



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
GABINETE DA REITORIA

Ofício nº. 153/2021/GR/UFES

Vitória, 25 de março de 2021.

À Senhora  
Ana Carolina Galvão  
Presidente  
Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo – ADUFES  
[adufesdiretoria@gmail.com](mailto:adufesdiretoria@gmail.com)

**Assunto: Encaminha resposta sobre as aulas presenciais no Centro de Ciências da Saúde.**

Senhora Presidente,

1. Em resposta Ofício 010/Adufes, datado de 23 de março de 2021, que requer “a teor do art. 35, inciso I, do Estatuto da Universidade e do art. 7º do Regimento, com a URGÊNCIA que o caso merece, revogue a determinação do Centro de Ciências da Saúde, para fim de paralisar as aulas presenciais em respeito à saúde e a vida, bem como em obediência às instâncias deliberativas da Universidade” (caixa alta no ofício da Adufes), primeiramente, é necessário esclarecer que os cursos da área da saúde, devido à grave crise experimentada em nível nacional e internacional, têm recebido tratamento específico nas legislações nacionais e, também, locais, ou seja, do Governo do Estado do Espírito Santo.
2. Esse tratamento específico tem relação direta com pesquisas realizadas sobre os efeitos da pandemia sobre os profissionais da saúde. Recentemente, a Fiocruz realizou uma pesquisa cujos resultados demonstram que, após um ano de caos sanitário, os profissionais que atuam na linha de frente de tratamento da Covid-19, apresentam, em função da dor, sofrimento e tristeza, “fortes sinais de esgotamento físico e mental”. A pesquisa também evidencia que esses profissionais estão trabalhando em ambientes extenuantes, estando sobrecarregados para compensar o elevado índice de absenteísmo dos colegas.
3. Nesse cenário em que os profissionais que atuam na linha de frente de combate e tratamento da doença, a formação de novos profissionais de saúde é essencial, principalmente, porque não sabemos quais os danos físicos, psicológicos, emocionais, etc. que a doença produzirá na população brasileira. Por isso mesmo, os cursos da área da saúde têm recebido tratamento específico nas legislações, conforme será evidenciado posteriormente.
4. É importante evidenciar que grande parte ou a totalidade das disciplinas dos cursos da área da saúde é teórico-prática ou prática, o que impede a realização das



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DA REITORIA

atividades letivas no formato Earte. Por isso mesmo, esses cursos, como mencionado, receberam tratamento específico nas legislações nacionais emanadas do Governo Federal, do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CNE). A Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020, autorizou a antecipação das colações de grau para cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia com a finalidade de proporcionar a formação de profissionais para atuarem no tratamento da Covid-19.

5. A Portaria 1.030, de 1º de dezembro de 2020, no seu art. 1º, alterado pela Portaria 1.038, de 7 de dezembro de 2020, define que as atividades letivas devem ocorrer, nas instituições federais de ensino, de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, observando protocolos de biossegurança para enfrentamento da Covid-10. Ainda conforme a Portaria 1.030/2020, no art. 2º, também alterado pela Portaria 1038/2020, poderão, em caráter excepcional, para integralização das atividades letivas, ser adotados, no desenvolvimento das atividades letivas, os recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, de maneira complementar e excepcional (art. 2º).

6. No caso do curso de Medicina, por exemplo, poderá ser adotado o Earte somente para disciplinas teóricas. Considerando que, nesse curso, todas as disciplinas são práticas ou teórico-práticas, não há espaço para adoção do Earte, o que levaria à paralisação das atividades letivas, com efeitos danosos para os estudantes e para sociedade que, em situação de calamidade, precisa que as Universidades públicas continuem a formar profissionais da saúde.

7. O art. 3º da Portaria 1030/2020, também alterado pela Portaria 1038/2020, autoriza a adoção, no caso da Ufes, do Earte, de forma integral, em casos discriminados nos Incisos I e II:

Art. 3º As instituições de educação superior poderão utilizar os recursos previstos no art. 2º de forma integral, nos casos de:

I – suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; ou

II – condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais. (NR).

8. Como pode ser depreendido, as legislações emanadas do MEC amparam a adoção do ensino presencial ou do ensino híbrido, assim como do ensino remoto, denominado Earte no âmbito da Ufes. O CNE também emitiu pareceres sobre o assunto, pois tem a competência legal de editar diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto na Lei 14.040/2020 e sobre outros dispositivos legais fornecidos pelo MEC.

9. O Parecer CNE/CP n.º 11, de 7 de julho de 2020, definiu “Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da Pandemia”. Esse Parecer continua em vigor e foi completado



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DA REITORIA

pelo Parecer CNE/CP n.º 15, de 6 de outubro de 2020. Com relação às atividades preponderantemente práticas, o parecer define, no art. 26, § 3º Inciso IV que:

§ 3º As IES, no âmbito de sua autonomia e observada o disposto nos Pareceres CNE/CP n.º 5 e CNE/CP n.º 11/2020 e na Lei no 14.040/2020, poderão:

[...]

IV – organizar o funcionamento de seus laboratórios e atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local [...].

10. Desse modo, como pode ser verificado na legislação nacional, não há proibição para a adoção do ensino híbrido e presencial, mas a autorização para adoção, em caráter excepcional, do ensino remoto, ou de acordo com definição das autoridades locais. O Inciso VI ainda menciona que as instituições de educação superior poderão: “VI – adotar a oferta na modalidade a distância ou não presencial às disciplinas teórico-cognitivas dos cursos”.

11. O art. 5º Inciso V § 1º do Decreto no 4838-R, de 17 de março de 2021 diz que estão incluídos na suspensão de atividades previstas:

V - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

12. Dessa forma, o Decreto não proibiu a continuidade das aulas nos cursos da área da saúde, o que pode ser comprovado também no “Guia de Perguntas e Respostas sobre as Medidas Restritivas na Quarentena”, publicado pelo Governo do Espírito Santo em que constam as seguintes perguntas com as respostas correspondentes:

**20. Os alunos da área da saúde, com relação às atividades práticas, poderão frequentar as escolas?**

R: Sim.

**21. Quais cursos da área de saúde estão autorizados a funcionar?**

R: Podem funcionar no período de 22 de março a 31 de março quaisquer cursos na área de saúde, como cursos de curta duração, técnicos e de nível superior. Estão incluídos nesta regra cursos nas áreas de medicina, enfermagem, odontologia, dentre outros.

13. No que se refere a regulação interna, a adoção do ensino híbrido, de acordo com a Resolução 56/2020, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, se restringe a sua adoção à “carga horária prática das disciplinas teórico-práticas e/ou práticas que requeiram laboratórios especializados e/ou trabalhos de campo. Cabe à Administração Central, garantir as condições de biossegurança para realização das ofertas das disciplinas no formato híbrido



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DA REITORIA

e, por meio do COE, estabelecer os protocolos. Desse modo, o que foi determinado pela Resolução como atribuição da Administração Central tem sido realizado, cabendo às direções de centro, aos colegiados e aos departamentos definir sobre a oferta das disciplinas, como determinado no Regimento Interno da Ufes e na Resolução 58/2008 do Cepe.

14. Quanto à Instrução Normativa n.º 1/20121, editada pela Pró-Reitoria de Graduação da UFES, é necessário informar que essa Pró-Reitoria, em constantes diálogos ao longo do semestre acerca da iniciação e manutenção do ensino híbrido no Centro de Ciências de Saúde, sempre informou, mesmo antes da edição da referida Instrução, que a decisão de oferta de disciplinas no formato híbrido caberia à direção do CCS, departamentos e colegiados. Desse modo, com base na orientação da Prograd e observando os protocolos de biossegurança, o Conselho Departamental do CCS, composto por chefes de departamentos e coordenadores de colegiados, decidiu manter as atividades letivas no CCS, ato consubstanciado no Ofício Circular n.º 14, de 19 de março de 2021.

15. É necessário acrescentar que o COE fez a visita aos espaços de aulas do CCS para verificar o cumprimento dos Protocolos de Biossegurança. De modo geral, com fundamento no Relatório da Comissão de Avaliação de Retorno das Atividades Presenciais do CCS, os espaços foram adequados, proporcionando a realização de aulas no formato híbrido.

16. Desse modo, não cabe à Administração Central revogar ato do diretor do Centro de Ciências da Saúde com o fito de paralisar as aulas presenciais, pois o ato do diretor do CCS está fundado em decisão coletiva (Conselho Departamental do Centro de Ensino) e também amparado legalmente no Decreto do Governo do Estado, nas legislações nacionais sobre formação nos cursos na área da saúde, no Regimento Interno da Ufes e na Resolução 58/2008 do Cepe, que define que a oferta de disciplinas é de responsabilidade dos Colegiados e Departamentos.

17. Por último, destacamos que em razão de pronunciamento do governador Renato Casagrande no dia 26 de março sobre medidas restritivas para enfrentamento a pandemia da COVID-19, publicadas sob o decreto nº 4848-R, de 26 de março de 2021, a direção do CCS suspendeu as atividades presenciais das disciplinas em formato híbrido.

18. Informamos que esta resposta, assim como o ofício encaminhado pela Adufes, será enviado ao Diretor do CCS.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DE PAULA VARGAS

Reitor



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
PAULO SERGIO DE PAULA VARGAS - SIAPE 297805  
Reitor  
Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
Em 26/03/2021 às 16:47

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/165117?tipoArquivo=O>